

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022123
RECORRENTE: ALTAIR MENEZES DE QUEIROZ
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000150130

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Unidade da federação distante da do órgão autuador. Registro do equipamento de radar que aponta divergências na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Afastada suposição de clonagem suscitada pelo administrado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. II, do CTB “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%” com base no auto de infração lavrado no dia 09/06/2016, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido Crescente da cidade de Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente que nunca esteve na cidade de Salvador, bem como informa que supostamente o veículo flagrado pelo radar e indicado no AIT não é o de sua propriedade, por alegar divergências entre o seu veículo Camioneta Nissan Frontier com o flagrado pelo radar por alegar diferença de marca modelo, cogitando a clonagem da placa pelo que acostou Boletim de Ocorrência, a fim de afastar a subsistência do AIT pelo suposto equívoco de preenchimento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, CNH, cópia da NIP e e extrato de pagamento do Sistema SEM PARAR, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e das argumentações, a tese de equívoco da atuação, deve prevalecer, em parte, pois em que pese não se trate de clonagem veicular como aponta o Recorrente, ao confrontar o Relatório do Auto de Infração – Radar e a foto do equipamento de imagem

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

acoplado ao radar que flagrou a infração, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação aos elementos alfanuméricos das placas, o que, corrobora a possibilidade de erro de leitura do equipamento na autuação de infração de trânsito, pois, a foto do AIT diante do CRLV acostado pelo Recorrente, é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente, PUD 3619, NISSAN /FRONTIER SVATK4X2 – 2014/2014 – BRANCA – ITAPAGIPE / MG – CHASSI FINAL: 98798, entretanto, fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema SINESP Cidadão, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é PUQ 3619 VW/SAVEIRO CS ST MB – 2014/2015 – PRATA – TAPEROÁ – 2014/2015 – PRATA – CHASSI FINAL 94128, não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, eis que cometida por outro veículo com placa do mesmo estado do Órgão Autuador, o que afasta suposição de clonagem aventada pelo Recorrente.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000150130 lavrado contra ALTAIR MENEZES DE QUEIROZ, determinando seu consequente arquivamento, restando prejudicado o pedido de notificação do resultado do presente julgamento por ausência de previsão legal, bem como do requerimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a referida providência foi adotada no presente processo desde o protocolo de suas razões, por ser evidentemente tempestivo.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R000150130, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária